RESOLUÇÃO Nº. 06/2016

Projeto de Resolução nº 03, de 2016

CRIA O ANEXO I A RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1975, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, INSTITUINDO O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DOS ILUSTRES VEREADORES *ALDINO GUGU BUENO* – PRESIDENTE, *LUIZ FRARE* – 1º VICE-PRESIDENTE, *JAIME VASATTA* – 2º VICE-PRESIDENTE E *ROMULO QUINTINO* – 1º SECRETÁRIO, COM EMENDA DA *COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO*, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Esta Resolução insere o Anexo I a Resolução nº 4, de 1975, Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, instituindo o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º. Fica mantida até o final desta Legislatura 2013/2016 a atual composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cascavel.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 3, de 2002.

Palácio José Neves Formighieri
Câmara Municipal de Cascavel,
Em 22 de junho de 2016.

Aldino Gugu Bueno
Presidente

ts.

PUBLICADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Nº 1533 Pag. 14 Cad. 2
EM 25/06/2016

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código de Ética e Decoro Parlamentar, previsto no § 2º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal, estabelece os deveres, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. As normas estabelecidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel e dele passam a fazer parte integrante, sendo o Anexo I.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 2º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:

I - promover a defesa dos interesses populares e municipais;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - apresentar-se a Câmara, na hora regimental, nos dias designados, às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, apresentando, por escrito, prévia justificativa à Mesa, pelo não comparecimento e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

V - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município e demais Leis, bem como, as normas internas da Câmara Municipal;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VIII - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

IX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XII - comunicar à Mesa sua ausência do Município, do Estado ou do País, por mais de 15 dias, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIII - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XIV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 4º. Entende-se como vedações e incompatibilidades no exercício da vereança, de caráter funcional, contratual ou negocial, políticas e profissionais, àquelas previstas na Lei Orgânica, em seus arts. 33, I, II e 34, I, II, III, IV, V VI, VII, VIII e § 2º.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, sujeitas as penalidades previstas neste código:

I - a transgressão reiterada aos preceitos deste Código, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;

II - a prática de irregularidades graves capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo, no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

III - a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara;

IV - o uso em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal, à Mesa ou comissão, ou aos respectivos Presidentes, ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às sessões do plenário ou das comissões da

Câmara; bem como praticar ofensas físicas a seus pares ou a qualquer cidadão nas dependências da Câmara Municipal;

V - o desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador, ou de práticas de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (art. 34, § 2º da Lei Orgânica Municipal);

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IX - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 6º, deste Código;

X - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido deva ficar sigiloso, bem como revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

XIII - acusar Vereador, no curso de uma discussão ou mediante Denúncia Caluniosa à Mesa Diretora, a Comissão de Ética ou demais comissões, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

XIV - desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão

ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

XV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

XVI - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

XVII - deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste código, de que vier a tomar conhecimento;

XVIII - utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins, contrários ao decoro parlamentar;

XIX - quando em Plenário, se ausentar às votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima (art. 62, V, c/c o art. 150 do Regimento Interno).

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 6º. As Medidas Disciplinares são:

I - advertência;

II - censura pública escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais, por, no máximo, sessenta dias;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato, por, no máximo, noventa dias;

V - perda do mandato com a cassação.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Seção I

Da Advertência

Art. 7º. A advertência é medida disciplinar a ser procedida pelo Presidente da Câmara, em Sessão, ao Vereador que atentar aos preceitos impostos nos Incisos IV e V do art. 5º deste código, bem como as demais regras impostas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Havendo mais que duas advertências disciplinares durante o período de Sessões Ordinárias, o Presidente encaminhará tais advertências por escrito a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para que esta analise e se posicione sob possíveis penalidades mais graves, nos termos que regem esse código.

Seção II

Da Censura Pública Escrita

Art. 8º. A censura pública escrita será aplicada pelo Presidente da Câmara, em Sessão Ordinária, após decisão proposta por Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, III, e XIX do art. 5º deste Código.

Seção III

Da Suspensão de Prerrogativas Regimentais

Art. 9º. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, aprovado por maioria absoluta, mediante Resolução proposta e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, especificando os fatos e respectivas provas, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos X, XI e XV, do art. 5º, deste Código.

§ 1º. São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I - usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Grande Expediente;

II - candidatar-se ou permanecer exercendo cargo na Mesa Diretora;

III - ser designado relator de proposição em comissão.

§ 2º. A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo anterior, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão de Ética, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

Seção IV

Da Suspensão Temporária do Mandato

Art. 10. A aplicação de penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, será imposta ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos, IX e XVII do art. 5º e reincidir nas hipóteses do art. 10, deste Código.

Seção V

Da Perda com a Cassação do Mandato

Art. 11. Será punido com a perda do mandato, mediante processo de cassação, o Vereador que incidir nas seguintes penalidades:

I – infringir os preceitos dos Incisos II, VI, VII, VIII, XII,

XIII, XIV, XVI e XVIII do art. 5º, deste Código;

II – infringir qualquer dos preceitos impostos na Lei nº 8.429, de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa;

III – infringir qualquer dos preceitos impostos no art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores;

IV - infringir qualquer dos preceitos impostos pela Lei nº 10.028, de 2000 – Crime contras as Finanças Públicas.

Art. 12. A aplicação da penalidade com a cassação do mandato é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará pelo voto de 2/3 de seus membros, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPITULO VI
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 13. Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara Municipal, Vereador ou Comissão Permanente é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal de Cascavel, contra Vereador por procedimento incompatível com a Ética e o Decoro Parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 1º. A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste Código, encaminhando-a no prazo de três dias úteis, contados da data do protocolo na Secretaria da Casa, para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que sobre a representação emitirá parecer pelo arquivamento ou pela instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 2º. As representações (denúncias) só serão objeto de apreciação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provas concretas.

§ 3º. Não serão consideradas como provas concretas nas representações, apenas matérias informativas veiculadas em órgãos de imprensa, podendo, entretanto, a matéria publicada ser

encaminhada a Comissão de Ética para análise e posterior posicionamento no prazo de 5 dias úteis do seu recebimento.

Art. 14. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara e/ou ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 15. As denúncias e acusações contra Vereador, eivadas de evidente má-fé, serão consideradas como Denunciação Caluniosa, conduta esta prevista no art. 339 do Código Penal.

§ 1º. Em havendo produção de prova testemunhal, os depoentes na qualidade de testemunha serão advertidos do dever de dizer a verdade, sob pena de não o fazendo incorrerem no crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal.

§ 2º. Nas hipóteses de denunciação caluniosa e falso testemunho, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, remeterá cópias da documentação pertinente ao Ministério Público, para que se instaure contra o denunciante ou depoente a competente ação penal, com o fim de serem-lhes aplicadas às penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16. Recebida representação nos termos deste código, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – será oferecida cópia da representação ao Vereador representado, que terá o prazo de quatro sessões ordinárias, a contar da data do recebimento da representação, para apresentar defesa escrita e provas;

a) Sendo a representação, protocolada ao Vereador representado, em dia de Sessão Ordinária na Câmara Municipal de

Cascavel, o prazo de quatro sessões começa a viger a partir desta Sessão.

II - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

III - o Presidente da Comissão em reunião designará Relator, destinado a promover, junto com os demais membros da Comissão, as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades, ouvido o denunciado e providenciadas às diligências que entender necessárias;

IV – apresentada a defesa, a comissão procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer do Relator;

V – sendo o parecer do Relator pela cassação do mandato, a Comissão deliberará sobre o mesmo em reunião agendada para esse fim, e, somente, prevalecerá o parecer, caso aprovado pela maioria absoluta dos membros que compõe a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

VI - concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar mediante parecer pela cassação, será elaborado Projeto de Resolução assinado pelos membros que compõem a Comissão, anexando o parecer, e encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente da Sessão Ordinária, será distribuído a todos os Vereadores, que terão o prazo de 5 dias úteis para tomarem conhecimento da decisão;

VII – esgotado o prazo de 5 dias úteis previstos no Inciso VI, o Presidente da Câmara é obrigado a incluir o Projeto de Resolução na Ordem do Dia, da sessão seguinte, para ser deliberado pelo Plenário, sendo mantida a cassação, caso o Projeto de Resolução obtenha a aprovação por votos de 2/3 dos Senhores Vereadores.

Art. 17. Em sendo o Parecer do Relator rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o mesmo, juntamente com todo o processo encaminhado para arquivo.

Art. 18. A penalidade aprovada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá ser alterada por meio de emenda ao Projeto de Resolução, subscrita por 2/3 dos Vereadores da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA DO REPRESENTADO

Art. 19. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo, podendo inclusive, usar do tempo de 1 hora para defender seu cliente no Plenário, quando da deliberação do Projeto de Resolução.

Art. 20. Ao acusado caberão todos os meios a sua defesa no transcorrer do processo.

CAPÍTULO VIII
DOS PRAZOS DE CONCLUSÃO

Art. 21. Recebida representação, nos termos que regem este Código, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data do recebimento, para oferecer relatório conclusivo e as medidas disciplinares a serem aplicadas.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo não poderá ser prorrogado, e não contará no período de recesso parlamentar.

CAPÍTULO IX
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 22. Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar composta por 5 (cinco) Vereadores titulares, com mandato de uma legislatura, que deverá se reunir sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente.

§ 1º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá caráter permanente, sendo-lhe aplicados, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes, inclusive quando se tratar de substituição de seus membros.

§ 2º. Os membros da Comissão serão escolhidos por meio de sorteio, respeitada a proporcionalidade partidária, quando do início da Legislatura, juntamente com a eleição das Comissões Permanentes da Casa.

§ 3º. O Presidente da Comissão será escolhido mediante eleição de seus membros, por maioria simples de votos, podendo inclusive participar da votação.

§ 4º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será concedido ainda, naquilo que for aplicado, as mesmas prerrogativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 23. Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - colaborar para o bom funcionamento e zelar pela imagem do Poder Legislativo, de acordo com este código e da legislação pertinente;

II – encaminhar Projetos de Lei, Projetos de Resolução e outras proposições relativas a matérias de sua competência;

III – instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções Éticas a serem submetidas ao Plenário;

IV – dar parecer sobre a viabilidade das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V – responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência.

Art. 24. Os Vereadores designados para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se obrigarão:

I – apresentar declaração certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, relacionado

com a prática de quaisquer atos ou irregularidades cometidas no decorrer do mandato, independentemente da Legislatura ou Sessão Legislativa em que tenham ocorrido;

II – conservar absoluta discrição e sigilo relativos à natureza de sua função;

III – não faltar a mais de duas reuniões da comissão, salvo, se por motivo justificado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Parágrafo único. O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos acima mencionados será automaticamente desligado da Comissão e substituído, por meio de designação do Presidente da Câmara, sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 26. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas à honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa, que tomará as providências judiciais cabíveis.

Art. 27. Os Projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação regimentais e o respectivo Processo Legislativo, e somente poderão ser propostos pela maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 28. O Presidente da Câmara disponibilizará um advogado dos quadros efetivos da Câmara, para assessorar juridicamente a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta for provocada.

Parágrafo único. Será também, disponibilizado servidores que forem necessários, ao atendimento dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 29. Demais procedimentos administrativos ao atendimento dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ficarão a critério e sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

Palácio José Neves Formighieri
Câmara Municipal de Cascavel,
Em 22 de junho de 2016.

Aldino Gugu Bueno
Presidente

ts.

PUBLICADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Nº 1573 Pag. 1 a 2
EM 25 / 06 / 2016